

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 4.899, DE 2012

Acrescenta e altera dispositivos à Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

Autora: Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC)

Relator: Deputado SARNEY FILHO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.899, de 2012, pretende introduzir uma série de modificações e acréscimos em dispositivos da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (“Lei de Crimes Ambientais – LCA”), detalhados no Anexo I, objetivando adequá-la ao ordenamento jurídico vigente, em especial ao Código Penal, bem como esclarecer normas que não vêm sendo corretamente interpretadas pela jurisprudência.

A proposição relativa à LCA, cujo objetivo é a proteção do meio ambiente, bem jurídico de relevância inegável nos tempos atuais, é resultado dos trabalhos da Subcomissão Especial de Crimes e Penas da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), que teve como Relator o Deputado Alessandro Molon.

Por ser de autoria da CCJC, após a apreciação pela Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS), a matéria, que tramita em regime de prioridade, deverá ser encaminhada diretamente ao Plenário desta Casa, onde poderão ser apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Por meio deste PL nº 4.899/2012, a diligente Comissão responsável pela apreciação das questões jurídicas das proposições que tramitam na Casa propõe uma série de modificações à LCA, as quais são ora analisadas quanto ao seu mérito ambiental.

De início, registre-se que as considerações feitas neste Parecer estão detalhadas no Anexo I. Nas duas primeiras colunas, são especificados os dispositivos da LCA que o PL nº 4.899/2012 pretende modificar e o teor dessas alterações. Na terceira coluna, incluem-se as justificativas do ilustre Autor para cada uma de suas propostas, as quais este Relator acata integral ou parcialmente ou as rejeita, conforme a quarta coluna.

De maneira geral, as alterações propostas são bem-vindas, por objetivarem uma melhor aplicação da LCA. Em síntese, das 31 propostas de alterações a dispositivos da LCA, este Relator opina pelo acatamento de quinze de forma integral e de dez de forma parcial, rejeitando integralmente apenas seis alterações propostas.

As alterações acatadas, total ou parcialmente, dizem respeito a uma série de aspectos, tais como o agravamento de algumas penas, a necessidade de reparação integral do dano ambiental, novos critérios para o cálculo de multas, revogação de dispositivos redundantes, inclusão da licença ou autorização entre os instrumentos passíveis de impor exigências, cujo descumprimento redundará em apenação etc.

Já as principais rejeições totais ou parciais, pelas quais opina este Relator quanto a algumas das modificações que a CCJC pretende inserir na LCA, dizem respeito às seguintes propostas, conforme o Anexo I:

- revogação das penas restritivas de direito, aplicadas às pessoas jurídicas, de suspensão parcial ou total de atividades, interdição temporária de estabelecimento, obra ou atividade e proibição de contratar com o Poder Público, bem como dele obter subsídios, subvenções ou doações (arts. 8º, 11, 22 e 72);

- revogação da reincidência como circunstância que agrava a pena (art. 15);

- descaracterização por meio da reciclagem e venda dos instrumentos utilizados na prática da infração, mesmo que não consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito (art. 25);

- suspensão das atividades ou interdição do estabelecimento apenas como efeito da condenação penal (art. 28-A);

- revogação do § 2º do art. 40, que retira da LCA o agravamento da pena em caso de dano a espécie ameaçada de extinção no interior de unidade de conservação;

- retirada da expressão “madeira de lei” do tipo penal do art. 45;

- revogação do artigo referente a impedir ou dificultar a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação não situadas em área de preservação permanente (APP) (art. 48), não incluído no tipo do art. 38;

- revogação do aumento de pena do inciso II do art. 58, incidente no caso de lesão corporal de natureza grave em outrem, com a inclusão simultânea de aumento da pena se o crime for praticado em unidade de conservação; e

- revogação da não autorização do prosseguimento de atividades que configurem a prática de qualquer dos crimes definidos na LCA, uma vez assinado termo de compromisso com o órgão ambiental (art. 79-A), cujo prazo máximo já expirou.

Observe-se que, em alguns casos, conforme especificado no Anexo I, tais modificações são simplesmente rejeitadas por este Relator, pelos motivos ali expostos, mas, em outros, é proposta uma nova redação para o dispositivo, por vezes com base em outros projetos de lei que tramitaram ou ainda tramitam nesta Casa relativos à LCA.

Em conclusão, de maneira geral, observa-se que as modificações propostas trarão maior efetividade à Lei nº 9.605/1998, razão pela qual **sou pela aprovação do PL nº 4.899/2012, na forma do Substitutivo constante no Anexo II.**

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2013.

Deputado **SARNEY FILHO**
Relator

ANEXO I
DISPOSITIVOS DA LEI DE CRIMES AMBIENTAIS, MODIFICAÇÕES PROPOSTAS PELO PL,
JUSTIFICATIVAS DESSAS MODIFICAÇÕES E PARECER DESTE RELATOR

Redação Original da Lei nº 9.605/1998 (LCA)	Redação Proposta pelo PL nº 4.899/2012	Justificativa da Modificação	Parecer deste Relator
Art. 3º As pessoas jurídicas serão responsabilizadas administrativa, civil e penalmente conforme o disposto nesta Lei, nos casos em que a infração seja cometida por <u>decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade.</u>	Art. 3º As pessoas jurídicas serão responsabilizadas administrativa, civil e penalmente, conforme o disposto nesta Lei, nos casos em que a infração seja cometida por seu representante legal ou contratual, ou <u>de decisão</u> seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade.	“Decisão” não é modalidade de conduta de representante de pessoa jurídica, mas sim suas ações ou omissões. Há a necessidade de compatibilização com o Código Penal, em especial, quanto à omissão, com seu art. 13, § 2º.	Nenhuma objeção. Apenas transformamos o Parágrafo único em § 1º.
Dispositivo inexistente.	Art. 3º, § 2º A imputação de crime a pessoa jurídica independe de concomitante imputação a pessoa física, pela mesma conduta.	A dupla imputação tem sido exigida pela jurisprudência do STF. É preciso reconhecer que a responsabilidade da pessoa jurídica deve avançar além de conceitos tradicionais do Direito Penal e que a possibilidade de responsabilização exclusiva da pessoa jurídica é o que melhor atende à necessidade de proteção mais efetiva dos bens jurídicos ambientais.	Nenhuma objeção.
Art. 8º As penas restritivas de direito são: (...) III - suspensão parcial ou total de atividades;	Art. 8º As penas restritivas de direito são: (...) <u>III – revogado;</u>	Há dificuldade de estabelecer o exato momento da aplicação da suspensão de atividades (se na conduta ou na sentença).	Proposta rejeitada, pois tal pena vem sendo eficaz para a cessação da infração e deve ser mantida na LCA. A suspensão de atividades deve ocorrer tão logo constatada a infração e autuado o

			infrator.
Art. 11. A suspensão de atividades será aplicada quando estas não estiverem obedecendo às prescrições legais.	<u>Art. 11. Revogado.</u>	Há dificuldade de estabelecer o exato momento da aplicação da suspensão de atividades (se na conduta ou na sentença).	Proposta rejeitada, pois tal pena vem sendo eficaz para a cessação da infração e deve ser mantida na LCA. A suspensão de atividades deve ocorrer tão logo constatada a infração e autuado o infrator.
Art. 12. A prestação pecuniária consiste no pagamento em dinheiro à vítima ou à entidade pública <u>ou privada com fim social</u> , de importância, fixada pelo juiz, não inferior a um salário mínimo nem superior a um salário mínimo nem superior a trezentos e sessenta salários mínimos. O valor pago será deduzido do montante de eventual reparação civil a que for condenado o infrator.	Art. 12. A prestação pecuniária consiste no pagamento em dinheiro à vítima ou à entidade pública de importância, fixada pelo juiz, não inferior a um salário mínimo nem superior a 360 (trezentos e sessenta) salários mínimos. O valor pago será deduzido do montante de eventual reparação civil a que for condenado o infrator <u>e será vinculado a fundos ou programas específicos voltados a finalidades afetas aos recursos naturais lesados ou a atividades de fiscalização.</u>	A supressão da expressão "ou privada com fim social" é para evitar desvios da prestação pecuniária para entidades privadas, o que é desnecessário diante de tantos programas e ações do Poder Público. A inclusão ao final do dispositivo possibilita a destinação da prestação pecuniária a programas e fundos voltados a fortalecer os serviços ambientais ou a gestão ambiental em torno dos recursos lesados pela conduta criminosa.	Proposta aceita em parte, apenas com uma objeção: a oração acrescentada ao final (grifada na segunda coluna) deverá ser "e, no caso de pagamento a entidade pública, será vinculado a fundos ou programas específicos voltados à proteção ambiental". Desta forma, excluem-se os casos de pagamento à vítima e evita-se dar margem à interpretação de que o valor pago possa ser empregado para recuperar os recursos naturais lesados, conforme a redação proposta pela CCJC.
Art. 15. São circunstâncias que agravam a pena, quando não constituem ou qualificam o crime: I - reincidência nos crimes de natureza ambiental; (...)	Art. 15. São circunstâncias que <u>sempre</u> agravam a pena, quando não constituem ou qualificam o crime: <u>I - revogado;</u> (...)	A inclusão da palavra "sempre" é para adequação ao art. 61 do Código Penal. A revogação do inciso I é também para adequação, pois a redação original pode dar margem a interpretação de que apenas a reincidência específica agrava a pena. Além disso, a Reforma de 1984 aboliu a reincidência específica.	Proposta aceita em parte, pois, se é para adequar o dispositivo ao Código Penal (art. 61, I), e tendo em vista a abolição da reincidência específica, deverá ser mantida neste inciso a expressão " <u>a reincidência</u> ", para que ela continue como circunstância agravante da pena.
Art. 17. A verificação da reparação a que se refere o § 2º do art. 78 do Código Penal será feita mediante laudo de reparação <u>integral</u> do	Art. 17. A verificação da reparação a que se refere o § 2º do art. 78 do Código Penal será feita mediante laudo de reparação <u>integral</u> do	A inclusão da adjetivação "integral" é para exigir a totalidade de reparação do dano, a fim de unificar com a <i>ratio</i> e a literalidade do art. 28, V, que também fala em	Nenhuma objeção.

<p>ambiental, e as condições a serem impostas pelo juiz deverão relacionar-se com a proteção ao meio ambiente.</p>	<p>dano ambiental, e as condições a serem impostas pelo juiz deverão relacionar-se com a proteção ao meio ambiente.</p>	<p>reparação integral. Para ser integral, a reparação do dano precisa levar em conta os efeitos do chamado dano ambiental intercorrente, não bastando apenas recuperar a área atingida ao <i>status quo ante</i>.</p>	
<p>Art. 18. A multa será calculada segundo os critérios do Código Penal; se revelar-se ineficaz, ainda que aplicada no valor máximo, poderá ser aumentada até três vezes, tendo em vista <u>o valor da vantagem econômica auferida</u>.</p>	<p>Art. 18. A multa será calculada segundo os critérios do Código Penal; se revelar-se ineficaz, ainda que aplicada no valor máximo, poderá ser aumentada até <u>30 (trinta) vezes</u>, tendo em vista, <u>além da reprovabilidade da conduta, os seguintes fatores:</u></p> <p><u>I – o valor da vantagem econômica auferida;</u></p> <p><u>II – a extensão do dano ambiental causado;</u></p> <p><u>III – o porte financeiro do autor do crime.</u></p>	<p>Há ampliação do fator de aumento de multa de três para trinta vezes, estabelecendo-se os critérios para esse aumento, quais sejam a reprovabilidade da conduta, o valor da vantagem econômica auferida, a extensão do dano ambiental causado e o porte financeiro do autor.</p>	<p>Nenhuma objeção.</p>
<p>Art. 19. A perícia de constatação do dano ambiental, sempre que possível, fixará o montante do prejuízo causado para efeitos de prestação de fiança e cálculo de multa.</p>	<p>Art. 19. A perícia de constatação do dano ambiental, sempre que possível, fixará o <u>valor econômico do dano ambiental causado, inclusive o intercorrente</u>, para efeitos de prestação de fiança e cálculo de multa.</p>	<p>Há modificação da redação de “montante do prejuízo causado” para “o valor econômico do dano ambiental causado, inclusive o intercorrente”, pois esta última tem, indubitavelmente, maior rigor científico do que a primeira. Além disso, há um campo vasto de metodologia e conhecimento científico sobre valoração econômica do dano ambiental, que, para ser integral, deve levar em conta os efeitos do dano intercorrente, justificando a inclusão desse termo.</p>	<p>Nenhuma objeção.</p>
<p>Art. 22. As penas restritivas de direitos da pessoa jurídica são:</p>	<p><u>Art. 22. Quando o porte financeiro da pessoa jurídica indicar a</u></p>	<p>Não é próprio que se utilize o mesmo critério de fixação de multa para a pessoa</p>	<p>Proposta aceita em parte, pois tais penas vêm sendo eficazes para a cessação da</p>

<p>I - suspensão parcial ou total de atividades;</p> <p>II - interdição temporária de estabelecimento, obra ou atividade;</p> <p>III - proibição de contratar com o Poder Público, bem como dele obter subsídios, subvenções ou doações.</p> <p>§ 1º A suspensão de atividades será aplicada quando estas não estiverem obedecendo às disposições legais ou regulamentares, relativas à proteção do meio ambiente.</p> <p>§ 2º A interdição será aplicada quando o estabelecimento, obra ou atividade estiver funcionando sem a devida autorização, ou em desacordo com a concedida, ou com violação de disposição legal ou regulamentar.</p> <p>§ 3º A proibição de contratar com o Poder Público e dele obter subsídios, subvenções ou doações não poderá exceder o prazo de dez anos.</p>	<p><u>insuficiência da multa calculada de acordo com o limite previsto no art. 18, o juiz poderá aumentá-la em até 200 (duzentas) vezes.</u></p> <p><u>I – Revogado;</u></p> <p><u>II – Revogado;</u></p> <p><u>III – Revogado;</u></p> <p><u>§ 1º Revogado.</u></p> <p><u>§ 2º Revogado.</u></p> <p><u>§ 3º Revogado.</u></p>	<p>física e a pessoa jurídica. Esta é a própria sistemática da lei, que estipula penas restritivas de direito de forma diversa para uma e outra. Não faz sentido que a multa por crime ambiental seja inferior à multa administrativa, invertendo a ordem de gravidade dos ilícitos.</p>	<p>infração e devem ser mantidas na LCA, com a redação atual dos incisos I, II e III e dos §§ 1º, 2º e 3º.</p> <p>Todavia, a proposta de redação do PL para o <i>caput</i> do art. 22 poderá ser incluída como § 4º.</p> <p>Assim, o novo art. 22 ficará com a seguinte redação:</p> <p>"Art. 22. (...)</p> <p>I – (...)</p> <p>II – (...)</p> <p>III – (...)</p> <p>§ 1º (...)</p> <p>§ 2º (...)</p> <p>§ 3º (...)</p> <p>§ 4º Quando o porte financeiro da pessoa jurídica indicar a insuficiência da multa calculada de acordo com o limite previsto no art. 18, o juiz poderá aumentá-la em até 200 (duzentas) vezes."</p>
<p>Art. 24. A pessoa jurídica constituída ou utilizada, preponderantemente, com o fim de permitir, facilitar ou ocultar a prática de crime definido nesta Lei terá decretada sua liquidação forçada, seu patrimônio será considerado instrumento do crime e como tal perdido em favor do <u>Fundo</u></p>	<p>Art. 24 (...)</p> <p>Art. 25 (...)</p> <p>§ 4º Os instrumentos utilizados na prática da infração serão vendidos, garantida a sua descaracterização por meio da reciclagem, <u>mesmo que não consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou</u></p>	<p>Trata-se de esclarecer uma regra que não tem sido corretamente interpretada pela jurisprudência. Apesar da clara diferença de redação, os tribunais têm reduzido o alcance desta norma à do art. 91, II, a, do Código Penal. É preciso ir além, para o efetivo combate ao crime ambiental, pois é injusto prender, por exemplo, garimpeiros de baixa renda e não desestimular os</p>	<p>Proposta aceita em parte, pois o art. 25 da LCA, de fato, está mal redigido, mas a redação proposta não melhora muito a situação, pois não há sentido em descaracterizar instrumentos que não sejam ilícitos.</p> <p>Alternativamente, propõe-se a redação dada pelo PL 4.435-C/2001, aprovado em</p>

<p><u>Penitenciário Nacional.</u></p> <p>CAPÍTULO III</p> <p>DA APREENSÃO DO PRODUTO E DO INSTRUMENTO DA INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA OU DE CRIME</p> <p>Art. 25. Verificada a infração, serão apreendidos seus produtos e instrumentos, lavrando-se os respectivos autos.</p> <p>§ 1º Os animais serão libertados em seu habitat ou entregues a jardins zoológicos, fundações ou entidades assemelhadas, desde que fiquem sob a responsabilidade de técnicos habilitados.</p> <p>§ 2º Tratando-se de produtos perecíveis ou madeiras, serão estes avaliados e doados a instituições científicas, hospitalares, penais e outras com fins benéficos.</p> <p>§ 3º Os produtos e subprodutos da fauna não perecíveis serão destruídos ou doados a instituições científicas, culturais ou educacionais.</p> <p>§ 4º Os instrumentos utilizados na prática da infração serão vendidos, garantida a sua descaracterização por meio da reciclagem.</p> <p>Art. 72. As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções, observado o</p>	<p><u>detenção constitua fato ilícito.</u></p>	<p>mandantes do crime com o impacto econômico causado com a perda de instrumentos do crime ou de medidas a ele acessórias.</p>	<p>todas as comissões desta Casa e enviado ao Senado, onde foi arquivado. Ele prevê alterações e acréscimos nos arts. 24, 25 (Capítulo III) e 72 da LCA, além de novos arts. 25A e 25B, a saber:</p> <p>"Art. 24. A pessoa jurídica constituída ou utilizada, preponderantemente, com fim de permitir, facilitar ou ocultar a prática de crime definido nesta Lei terá decretada a sua liquidação forçada, seu patrimônio será considerado instrumento do crime e como tal perdido em favor do Fundo Nacional de Meio Ambiente.</p> <p>CAPÍTULO III</p> <p>DA APREENSÃO E DO CONFISCO DO PRODUTO E DO INSTRUMENTO DA INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA OU DE CRIME</p> <p>Art. 25. Verificada a infração, serão apreendidos seus produtos e instrumentos, lavrando-se os respectivos autos.</p> <p>§ 1º Os animais serão libertados no seu habitat, após verificação da sua adaptação às condições de vida silvestre, ou entregues a jardins zoológicos, fundações ambientalistas ou entidades assemelhadas, desde que fiquem sob a responsabilidade de técnicos habilitados.</p> <p>§ 2º Na impossibilidade de atendimento imediato das condições previstas no § 1º deste artigo, os animais poderão ser confiados a fiel depositário.</p> <p>§ 3º Tratando-se de produtos</p>
---	--	--	---

<p>disposto no art. 6º: (...) § 6º A apreensão e destruição referidas nos incisos IV e V do <i>caput</i> obedecerão ao disposto no art. 25 desta Lei.</p>			<p>perecíveis ou madeiras, serão esses avaliados e doados a instituições científicas, hospitalares, penais e outras com fins benficiares.</p> <p>§ 4º A avaliação de produtos perecíveis será efetivada pela autoridade responsável pela apreensão.</p> <p>§ 5º Os produtos e subprodutos da fauna não perecíveis serão avaliados e destruídos, ou doados a instituições científicas, culturais ou educacionais.</p> <p>§ 6º Os produtos perigosos para o meio ambiente ou para a saúde pública serão mantidos sob condições de segurança e, quando isso não for possível, serão avaliados e destruídos ou inutilizados.</p> <p>§ 7º Os veículos apreendidos serão confiados temporariamente a fiel depositário ou à autoridade ambiental competente, enquanto a apreensão interessar ao processo penal ou para efeito do previsto no § 9º do art. 72 desta Lei.</p> <p>Art. 25-A. Os instrumentos da infração que consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constituam ato ilícito serão confiscados em favor do órgão responsável pela apreensão.</p> <p>Parágrafo único. Os instrumentos ilícitos confiscados serão vendidos, garantida, quando couber, a sua descaracterização por meio de reciclagem.</p>
---	--	--	--

			<p>Art. 25-B. Ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé e sem prejuízo de outros efeitos previstos pela legislação penal, observado o disposto nos §§ 1º a 7º do art. 25 desta Lei, é efeito da condenação por crime previsto nesta Lei a perda, em favor do Fundo Nacional de Meio Ambiente, do produto do crime e de qualquer bem ou valor que constitua proveito auferido pelo agente com a prática dele.</p> <p>Parágrafo único. Quando o bem de que trata este artigo for veículo, será destinado às atividades de fiscalização ambiental.</p> <p>(...)</p> <p>Art. 72 (...)</p> <p>(...)</p> <p>XII – confisco de instrumentos ilícitos e produtos da infração apreendidos.</p> <p>(...)</p> <p>§ 6º A apreensão, a destruição <u>e o confisco</u> obedecerão ao disposto no <u>Capítulo III</u> desta Lei.</p> <p>(...)</p> <p>§ 9º Os veículos apreendidos somente serão liberados após a conclusão do processo administrativo e pagamento da multa estabelecida.</p> <p>§ 10. O confisco do produto da infração apreendido, aplicável como sanção administrativa exclusivamente nos casos em que a infração não constituir</p>
--	--	--	---

			crime, será efetivado em favor do órgão responsável pela apreensão.”
Art. 27. Nos crimes ambientais de menor potencial ofensivo, a proposta de aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multa, prevista no art. 76 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, somente poderá ser formulada desde que tenha havido a prévia composição do dano ambiental, de que trata o art. 74 da mesma lei, salvo em caso de comprovada impossibilidade.	Art. 27. (...) <u>Parágrafo único. A composição do dano ambiental deverá observar a necessidade de sua reparação integral.</u>	Justifica-se a inclusão do parágrafo único, ainda que sua informação seja evidente, por frisar que a composição do dano ambiental não segue a lógica da composição civil de danos, cuja indenização é direito disponível. O dever de reparar o dano ambiental e a composição respectiva não pode ser inferior à necessidade da reparação integral.	Nenhuma objeção.
Dispositivo inexistente.	Art. 28-A. Será efeito da condenação em razão da prática dos crimes previstos nesta lei a suspensão das atividades ou interdição do estabelecimento, enquanto estiverem em instalação ou operação em desacordo com as normas legais e regulamentares aplicáveis.	Esta inclusão explica a revogação dos incisos III do art. 8º, I e II do art. 22 e dos §§ 1º e 2º do art. 22. O artigo estabelece como pena a suspensão das atividades ou a interdição do estabelecimento. A proposta resguarda a necessidade das medidas, como efeito da condenação, a fim de que a atividade que deu causa ao crime busque sua adequação, prevenindo-se a prática de novo crime. Não se pune quem esteja operando ou se instalando de forma regular, mesmo após ter praticado eventual crime ambiental, o qual será punido com as demais modalidades de pena.	Proposta rejeitada, por ter sido rejeitada a revogação proposta dos incisos III do art. 8º e I, II e III e §§ 1º, 2º e 3º do art. 22. Além disso, a suspensão das atividades ou a interdição do estabelecimento apenas como efeito da condenação implicaria a continuidade das atividades irregulares por anos a fio, devido à necessidade do trânsito em julgado para sua efetivação e a interposição sucessiva de recursos pelo infrator.
Dispositivo inexistente.	Art. 37-A. As penas previstas nesta Seção são aumentadas de metade se a conduta é praticada no interior das unidades de conservação especificadas no art. 40.	Esta inclusão permite a especificação da conduta do art. 40, eliminando a expressão “dano direto ou indireto” nele empregada.	Proposta aceita em parte, pois, para padronizar com os demais casos de agravamento da pena quando o crime ocorre em unidade de conservação, além de em zonas de amortecimento e corredores ecológicos, conforme a

			sugestão de redação do novo art. 40, sugere-se a substituição da expressão “são aumentadas de metade” para “são aumentadas de um terço até a metade”.
Art. 38. Destruir ou danificar floresta considerada de preservação permanente, mesmo que em formação, ou utilizá-la com infringência das normas de proteção:	Art. 38. Destruir, danificar ou impedir a regeneração natural de qualquer forma de vegetação situada em área considerada de preservação permanente, ou utilizá-la com infringência das normas de proteção: (...)	Tanto a doutrina quanto a jurisprudência avançaram na interpretação deste dispositivo, ao entender que floresta não é o mesmo que vegetação. No entanto, não há definição pacífica ou fácil para o momento em que a floresta possa ser definida como em formação. Por isso, houve a necessidade de substituir “floresta” por “qualquer forma de vegetação”, o que inclui expressamente a proteção da norma às áreas de preservação permanente (APP). E, com isso, permite-se reestruturar o sistema de proteção penal da vegetação dessas áreas, até hoje esparso e dividido em diversas figuras típicas, gerando insegurança jurídica. O trecho acrescido usa a terminologia do Código Florestal e elimina a necessidade do art. 48, considerado pela jurisprudência para a mesma finalidade de proteção das APP.	Proposta aceita em parte, pois, no art. 39, o objetivo do legislador foi o de tornar claro que o corte de uma única árvore em APP é proibido, reforçando o regime de preservação dessas áreas. Desta forma, sugerimos a seguinte redação: “Art. 38. Destruir, danificar, cortar árvore ou impedir a regeneração natural de qualquer forma de vegetação situada em área considerada de preservação permanente, ou utilizá-la com infringência das normas de proteção: (...)”
Art. 39. Cortar árvores em floresta considerada de preservação permanente, sem permissão da autoridade competente: Pena - detenção, de um a três anos, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.	Art. 39. Revogado.	Com a alteração proposta ao art. 38, este dispositivo foi revogado, em razão de sua conduta estar inserida no tipo do artigo anterior, pois cortar árvores é uma forma de causar dano a floresta ou vegetação.	Nenhuma objeção, em face da nova redação sugerida para o art. 38 (dispositivo anterior).
Art. 40. Causar dano direto ou indireto às Unidades de	Art. 40. Destruir, danificar ou impedir a regeneração natural de	Este dispositivo resolve o problema da revogação do art. 40-A com a revogação	Proposta aceita em parte, com objeções. Em primeiro lugar, sugerimos a inclusão

<p>Conservação e às áreas de que trata o art. 27 do Decreto nº 99.274, de 6 de junho de 1990, independentemente de sua localização (Redação dada pela Lei nº 9.985, de 18.7.2000):</p> <p>Penas - reclusão, de um a cinco anos.</p> <p>§ 1º Entende-se por Unidades de Conservação de Proteção Integral as Estações Ecológicas, as Reservas Biológicas, os Parques Nacionais, os Monumentos Naturais e os Refúgios de Vida Silvestre. (Redação dada pela Lei nº 9.985, de 18.7.2000)</p> <p>§ 2º A ocorrência de dano afetando espécies ameaçadas de extinção no interior das Unidades de Conservação de Proteção Integral será considerada circunstância agravante para a fixação da pena. (Redação dada pela Lei nº 9.985, de 18.7.2000)</p> <p>§ 3º Se o crime for culposo, a pena será reduzida à metade.</p>	<p><u>qualquer forma de vegetação situada em Unidades de Conservação de que trata o art. 7º da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e às áreas de que trata o art. 27 do Decreto nº 99.274, de 6 de junho de 1990, independentemente de sua localização:</u></p> <p>Penas - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos.</p> <p><u>§ 1º Revogado.</u></p> <p><u>§ 2º Revogado.</u></p> <p>§ 3º Se o crime for culposo, a pena será reduzida à metade.</p>	<p>dos seus §§. De acordo com o entendimento da doutrina e jurisprudência, o art. 40 e aqueles §§ incluem na proteção da norma penal tanto às Unidades de Proteção Integral quanto as de Uso Sustentável (art. 7º da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000). A proposta é compatível com o sistema da Lei, ex vi o art. 52, que trata de ambas as Unidades de Conservação, porque não as diferencia. Especifica as condutas, evitando as genéricas “causar dano direto ou indireto”.</p> <p>Manteve-se o § 3º conforme a redação original.</p>	<p>de “cortar árvore” no tipo penal, conforme já explicitado no art. 38.</p> <p>Em segundo lugar, além das unidades de conservação, também suas zonas de amortecimento e os corredores ecológicos são áreas em que a prática do crime previsto neste artigo são mais graves.</p> <p>Em terceiro lugar, uma lei não deve se referir a um decreto, como ocorre tanto na redação atual da LCA quanto na redação proposta no PL. Como o dispositivo citado (art. 27 do Decreto nº 99.274, de 6 de junho de 1990) refere-se à zona de amortecimento da unidade de conservação, ele pode ser substituído pelo art. 25 da Lei nº 9.985/2000, que trata do mesmo tema, além da inclusão também dos corredores ecológicos.</p> <p>Por fim, não concordamos com a revogação do § 2º do art. 40, que retira da LCA o agravamento da pena em caso de dano a espécie ameaçada de extinção no interior de unidade de conservação de proteção integral. Ressalte-se que essa medida se repete com a revogação dos §§ do art. 40-A proposta no projeto de lei, referente às unidades de conservação de uso sustentável.</p> <p>O art. 40 ficará, então, com a seguinte redação:</p> <p style="padding-left: 40px;">“Art. 40. Destruir, danificar, cortar árvore ou impedir a regeneração natural de qualquer forma de vegetação situada em unidades de conservação, zonas de</p>
---	---	---	--

			<p>amortecimento e corredores ecológicos de que trata a Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000:</p> <p>Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos.</p> <p>§ 1º Revogado.</p> <p>§ 2º A ocorrência de dano afetando espécies ameaçadas de extinção nas áreas especificadas no <i>caput</i> será considerada circunstância agravante para a fixação da pena.</p> <p>§ 3º Se o crime for culposo, a pena será reduzida à metade.”</p>
<p>Art. 40-A. (VETADO) (Artigo incluído pela Lei nº 9.985, de 18.7.2000)</p> <p>§ 1º Entende-se por Unidades de Conservação de Uso Sustentável as Áreas de Proteção Ambiental, as Áreas de Relevante Interesse Ecológico, as Florestas Nacionais, as Reservas Extrativistas, as Reservas de Fauna, as Reservas de Desenvolvimento Sustentável e as Reservas Particulares do Patrimônio Natural. (Parágrafo incluído pela Lei nº 9.985, de 18.7.2000)</p> <p>§ 2º A ocorrência de dano afetando espécies ameaçadas de extinção no interior das Unidades de Conservação de Uso Sustentável será considerada circunstância agravante para a fixação da pena.</p>	<p>Art. 40-A. (VETADO) (...)</p> <p><u>§ 1º Revogado.</u></p> <p><u>§ 2º Revogado.</u></p> <p><u>§ 3º Revogado.</u></p>	<p>Situação já resolvida com a nova redação proposta para o art. 40.</p>	<p>Nenhuma objeção, desde que incluídas as alterações propostas no art. 40.</p>

(Parágrafo incluído pela Lei nº 9.985, de 18.7.2000) § 3º Se o crime for culposo, a pena será reduzida à metade. (Parágrafo incluído pela Lei nº 9.985, de 18.7.2000)			
Art. 44. Extrair de florestas de domínio público ou consideradas de preservação permanente, sem prévia autorização, pedra, areia, cal ou qualquer espécie de minerais: Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.	Art. 44. (...) Pena – reclusão, <u>de 1 (um) a 4 (quatro) anos</u> , e multa.	Dispositivo modificado de forma a aumentar a pena original de seis meses a um ano, e multa, para de um a quatro anos, e multa. A inclusão é adequada à proteção das APP. De acordo com o entendimento da jurisprudência, a importância inclusive geológica das APP é mantida, mesmo quando não há floresta ali localizada. Mas, para a hipótese de não estar subsumida à do art. 38, é preciso que haja um agravamento da pena, o que se justifica, pois o dano causado pela atividade mineradora é mais intenso que o simples dano ao meio biótico.	Proposta aceita em parte, no que diz respeito ao aumento de pena. Mas é proposta uma readequação da redação do <i>caput</i> , dada a imprecisão técnica dos bens minerais especificados com a redação atual. Assim, o art. 44 ficará da seguinte forma: “Art. 44. Extrair recursos minerais de florestas de domínio público ou de áreas de preservação permanente sem prévia licença ou autorização ambiental: Pena – reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.”
Art. 45. <u>Cortar ou transformar em carvão madeira de lei, assim classificada por ato do Poder Público</u> , para fins industriais, energéticos ou para qualquer outra exploração, econômica ou não, em desacordo com as determinações legais: Pena - reclusão, de um a dois anos, e multa.	Art. 45. <u>Transformar madeira em carvão</u> para fins industriais, energéticos ou para qualquer outra exploração, econômica ou não, em desacordo com as determinações legais: Pena - reclusão, de 1 (um) a 2 (dois) anos, e multa.	Aqui se modifica a expressão “madeira de lei”, pois, além de ser considerada ultrapassada, não foi, até o momento, devidamente classificada pelo Poder Público, o que acarretou a ineficácia da norma, sendo abrangida pela do art. 46. Não faz sentido punir o ato (receber ou adquirir) que representa o exaurimento de uma conduta não punida (a transformação em carvão). Não é necessário, por outro lado, que o dispositivo puna o corte de madeira, pois corte é uma forma de dano à vegetação, o que já é tipificado pelas outras normas desta Seção.	Proposta aceita em parte, apenas quanto à expressão “madeira de lei”. Mas o ato de “cortar madeira” não deve ser excluído. Daí, propõe-se readequar a redação do artigo, com base no PL nº 3.003/2008, do Dep. Fernando Gabeira, arquivado nos termos do art. 105 do Regimento Interno da Casa, da seguinte forma: “Art. 45. Cortar ou transformar em carvão, madeira para fins industriais, energéticos ou para qualquer outra exploração, econômica ou não, em desacordo com as determinações legais.

			Pena – reclusão, de um a dois anos, e multa.
<p>Art. 48. Impedir ou dificultar a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação:</p> <p>Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.</p>	<u>Art. 48. Revogado.</u>	<p>Dispositivo revogado, em consonância com as demais propostas, principalmente o art. 38 da redação proposta no PL.</p>	<p>Proposta rejeitada, pois este crime não se confunde com o do art. 38, que trata de dano à vegetação em APP. Neste art. 48, o dano ocorre em outros locais, fora de APP.</p>
<p>Art. 49. Destruir, danificar, <u>lesar ou maltratar, por qualquer modo ou meio, plantas</u> de ornamentação de logradouros públicos ou <u>em propriedade privada alheia</u>:</p> <p>Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.</p> <p><u>Parágrafo único. No crime culposo, a pena é de um a seis meses, ou multa.</u></p>	<p>Art. 49. Destruir ou danificar, <u>sem licença ou autorização da autoridade competente, vegetação</u> de ornamentação de logradouros públicos ou <u>declarada imune ao corte</u>:</p> <p>Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.</p> <p><u>Parágrafo único. Revogado.</u></p>	<p>Exclusão de verbos imprecisos, tais como “lesar” e “maltratar”, além da adaptação aos demais utilizados em outros tipos desta Seção. Houve ainda a substituição do termo “plantas” por “vegetação”, dando maior clareza à extensão da norma, e a exclusão de “vegetação ornamental” e “em propriedade alheia”, por serem atos punidos pelo crime de dano. Desta forma, compatibilizou-se a Lei de Crimes Ambientais ao regime do Código Florestal e à possibilidade de autorização ou licença, expedida pela autoridade competente, em compatibilidade com o sistema desta Seção (as normas de proteção podem autorizar a supressão, em certos casos e mediante certas condições).</p> <p>Também se revogou o parágrafo único, extinguindo a possibilidade do tipo culposo.</p>	<p>Nenhuma objeção.</p>
<p>Art. 54. (...)</p> <p>§ 3º In corre nas mesmas penas previstas no parágrafo anterior quem deixar de adotar, quando assim o exigir a autoridade</p>	<p>Art. 54. (...)</p> <p>§ 3º In corre nas mesmas penas previstas no parágrafo anterior quem deixar de adotar, quando assim o exigir a autoridade</p>	<p>Alteração proposta para tornar explícito e claro o que já é entendido pela jurisprudência como interpretação desta norma, aumentando, portanto, a segurança jurídica. Diante do dano grave</p>	<p>Nenhuma objeção.</p> <p>A proposta de aumento de pena para os crimes cometidos em unidades de conservação, prevista pela CCJC no art. 58, II, excetuados os cometidos contra a</p>

<p>competente, medidas de precaução em caso de risco de dano ambiental grave ou irreversível.</p>	<p>competente, medidas de precaução, <u>mitigação</u> ou <u>recuperação</u>, em caso de risco <u>ou ocorrência</u> de dano ambiental grave ou irreversível.</p>	<p>ou irreversível, a recusa em adotar medidas de controle (e, pela mesma razão, recuperação) é igualmente reprovável.</p>	<p>fauna e a flora, já devidamente alcançados pela inclusão do art. 37-A e pela nova redação do art. 40, é aproveitada com a introdução do seguinte inciso VI ao § 2º do art. 54: “causar impacto visual ou paisagístico em unidade de conservação”.</p>
<p>Art. 56. Produzir, processar, embalar, importar, exportar, comercializar, fornecer, transportar, armazenar, guardar, ter em depósito ou usar produto ou substância tóxica, perigosa ou nociva à saúde humana ou ao meio ambiente, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou nos seus regulamentos: Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa. § 1º Nas mesmas penas incorre quem: (Redação dada pela Lei nº 12.305, de 2010) I - abandona os produtos ou substâncias referidos no <i>caput</i> ou os utiliza em desacordo com as normas ambientais ou de segurança; (Incluído pela Lei nº 12.305, de 2010) II - manipula, acondiciona, armazena, coleta, transporta, reutiliza, recicla ou dá destinação final a resíduos perigosos de forma diversa da estabelecida em lei ou regulamento. (Incluído pela Lei nº 12.305, de 2010)</p>	<p>Art. 56. Produzir, processar, embalar, importar, exportar, comercializar, fornecer, transportar, armazenar, guardar, ter em depósito ou usar produto ou substância tóxica, perigosa ou nociva à saúde humana ou ao meio ambiente, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis, nos seus regulamentos, <u>licença ou autorização</u>: (...) § 1º (...) I - abandona os produtos ou substâncias referidos no <i>caput</i> ou os utiliza em desacordo com as normas ambientais, de segurança, <u>licença ou autorização</u>; (Incluído pela Lei nº 12.305, de 2010) II - manipula, acondiciona, armazena, coleta, transporta, reutiliza, recicla ou dá destinação final a resíduos perigosos de forma diversa da estabelecida em lei ou regulamento, <u>licença ou autorização</u>. (Incluído pela Lei nº 12.305, de 2010)</p>	<p>A licença ou autorização ambiental, em especial aquela, contém condicionantes importantes, específicas para as circunstâncias da atividade licenciada. Densificam-se, neste artigo, as normas legais e regulamentares, traduzindo suas finalidades para a situação específica do caso concreto. Por esta razão, o cumprimento das condicionantes tem a mesma importância do que as determinações legais e regulamentares. A reprovação da conduta deve ser a mesma.</p>	<p>Nenhuma objeção.</p>

(...)	(...)		
<p>Art. 58. Nos crimes dolosos previstos nesta Seção, as penas serão aumentadas:</p> <p>(...)</p> <p><u>II - de um terço até a metade, se resulta lesão corporal de natureza grave em outrem;</u></p> <p>(...)</p>	<p>Art. 58. Nos crimes dolosos previstos nesta Seção, as penas serão aumentadas:</p> <p>(...)</p> <p><u>II - de um terço, se praticada no interior das Unidades de Conservação descritas no art. 40;</u></p> <p>(...)</p>	<p>A modificação na qualificativa para crimes dolosos presente no inciso II deste artigo permite a especificação da conduta no art. 40, evitando a expressão genérica “causar dano direto ou indireto” ali presente.</p>	<p>Proposta rejeitada, pois há um crescendo de aumento de pena do inciso I até o III deste artigo, conforme a gravidade do resultado (dano irreversível à flora/meio ambiente, lesão corporal grave em ser humano e morte do ser humano), que a proposta quebraria.</p> <p>Mas a proposta de aumento de pena para os crimes cometidos em unidades de conservação pode ser aproveitada com a introdução do art. 54, § 2º, VI.</p>
<p>Art. 60. Construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar, em qualquer parte do território nacional, estabelecimentos, obras ou serviços potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, <u>ou contrariando as normas legais e regulamentares pertinentes;</u></p> <p>Pena - detenção, <u>de um a seis meses</u>, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.</p>	<p>Art. 60. Construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar, em qualquer parte do território nacional, estabelecimentos, obras ou serviços potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes:</p> <p>Pena - detenção, <u>de 6 (seis) meses a 1 (um) ano</u>, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.</p> <p><u>Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem deixa de adotar as medidas mitigadoras, compensatórias, de controle e monitoramento estipuladas na licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes.</u></p>	<p>De acordo com a redação original, qualquer violação a norma regulamentar ou legal é crime - o que caracteriza norma penal em branco. Inviabilizam-se termos de compromisso de ajustamento de conduta (TACs) e se subverte a hierarquia de gravidade dos atos ilícitos. Uma atividade formalmente irregular que gere risco de dano à saúde ou destruição à flora/fauna pode ser objeto de auto de infração, mas, ao mesmo tempo, deve ser objeto de ação penal. A sugestão restringe a tipicidade só ao funcionamento sem licença, considerando que o funcionamento em desacordo com as determinações legais e regulamentares, quando causar danos ou risco de dano à saúde e destruição da flora/fauna, provoca a incidência da norma do art. 54.</p> <p>Houve ainda alteração na pena referente ao tipo do art. 60, que passa de um a seis meses para de seis meses a um ano. O objetivo dessa alteração foi compatibilizar</p>	<p>Nenhuma objeção. Apenas acrescentamos a expressão “condicionantes de validade” como uma exigência a ser também criminalizada.</p>

		<p>a intensidade dessa penalidade com a das demais penas voltadas à prevenção do dano. A falta de licenciamento ambiental para o exercício de atividade potencialmente poluidora provoca significativo risco de dano ambiental, considerando a importância do instrumento (licenciamento) para a gestão ambiental e a previsão e controle dos futuros impactos da atividade.</p> <p>Nesse mesmo artigo acrescentou-se parágrafo único, que prevê a mesma pena para quem deixa de adotar as medidas mitigadoras, compensatórias, de controle e monitoramento estipuladas na licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes. A proposta de inclusão segue as melhores práticas e modelos regulatórios ambientais de sistemas comparados, que estipulam graves sanções ao descumprimento daquelas condições, de forma proporcional à ausência de recursos públicos para fiscalizar todas as licenças concedidas. A ideia já faz parte do sistema, embora de modo implícito para este fim, conforme a reprovação do "abuso de licença" (art. 29, § 4º, IV).</p>	
Art. 68. Deixar, <u>aquele que tiver o dever legal ou contratual de fazê-lo</u> , de cumprir obrigação de relevante interesse ambiental: (...)	Art. 68. Deixar de cumprir <u>ordem legal ou obrigação de relevante interesse ambiental, determinada ou assumida perante autoridade competente:</u> (...)	A redação proposta se destina a preservar a <i>ratio</i> da norma, contornando as imprecisões da redação original, que faziam com que fosse em tese punível o descumprimento de qualquer norma legal (já que da norma advém um dever), o que se confundiria com a hipótese do art. 60. De outra parte, "dever contratual" é	Nenhuma objeção.

		<p>expressão que não traz em si a relação de interesse público capaz de provocar a reprov</p>
Art. 69-A. Elaborar ou apresentar, no licenciamento, concessão florestal ou qualquer outro procedimento administrativo, estudo, laudo ou relatório ambiental total ou parcialmente falso ou enganoso, inclusive por omissão: (Incluído pela Lei nº 11.284, de 2006) (...) § 2º A pena é aumentada de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços), se há dano significativo ao meio ambiente, em decorrência do uso da informação falsa, incompleta ou enganosa. (Incluído pela Lei nº 11.284, de 2006)	<p>Art. 69-A. Elaborar ou apresentar, no licenciamento, concessão florestal ou qualquer outro procedimento administrativo, estudo, laudo ou relatório ambiental total ou parcialmente falso, <u>incompleto</u> ou enganoso, inclusive por omissão: (Incluído pela Lei nº 11.284, de 2006) (...)</p> <p><u>§ 2º In corre nas mesmas penas aquele que:</u></p> <p><u>I – efetuar modificação de projeto ou de funcionamento de atividade objeto de licenciamento ambiental em relação às descrições e especificidades do estudo, laudo ou relatório mencionado no caput, sem prévia comunicação e aprovação pelo órgão ambiental competente, atualizando os documentos, em sendo o caso;</u></p> <p><u>II – deixar de implementar as medidas de monitoramento, mitigação ou compensação contidas no estudo, laudo ou relatório mencionados no caput e</u></p>	<p>A redação do art. 69-A, <i>caput</i>, garante a compatibilidade com o § 2º (§ 3º, de acordo com esta proposta), que inclui “informação incompleta”. Não pode a forma qualificada pressupor o que não faz parte, de forma expressa, dos elementos do tipo.</p> <p>Já a nova redação do § 2º amplia os casos em que incide a pena prevista no <i>caput</i> do artigo, pois de nada adiantaria a apresentação de estudos e relatórios como subsídios para o licenciamento ambiental se o responsável pela atividade modificasse o projeto sem comunicar o fato ao órgão ambiental, ou deixasse de implementar as medidas de monitoramento, mitigação ou compensação estudadas e definidas como suficientes para controlar os impactos socioambientais negativos da atividade. Por isso, o desvalor dessas condutas deve ser o mesmo que o do <i>caput</i>, ou seja, o de apresentar estudo, relatório ou laudo dissonante da realidade. A ideia já faz parte do sistema, embora de modo implícito para este fim, conforme a reprovação do “abuso de licença” (art. 29,</p> <p>Nenhuma objeção. Retiramos a expressão “incompleto” do <i>caput</i>, pois não é usual, pois a simples apresentação de documentos incompletos não garantem à análise ou o prosseguimento do processo.</p>

	<p><u>homologadas pelo órgão ambiental, assim como as que este determinar.</u></p> <p>§ 3º A pena é aumentada de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços), se há dano significativo ao meio ambiente, em decorrência do uso da informação falsa, incompleta ou enganosa, <u>ou das circunstâncias indicadas no § 2º.</u></p>	<p>§ 4º, IV).</p> <p>Por fim, a inclusão do § 3º não implica grandes alterações, uma vez que corresponde, basicamente, ao § 2º da antiga redação.</p>	
<p>Art. 72. As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções, observado o disposto no art. 6º:</p> <p>(...)</p> <p>VI - suspensão de venda e fabricação do produto;</p> <p>VII - embargo de obra ou atividade;</p> <p>VIII - demolição de obra;</p> <p>IX - suspensão parcial ou total de atividades;</p> <p>(...)</p> <p>§ 7º As sanções indicadas nos incisos VI a IX do caput serão aplicadas quando <u>o produto, a obra, a atividade ou o estabelecimento não estiverem obedecendo às prescrições legais ou regulamentares.</u></p> <p>(...)</p>	<p>Art. 72. (...)</p> <p>§ 7º As sanções indicadas nos incisos VI a IX do caput serão aplicadas quando:</p> <p><u>I – o produto, a obra ou a atividade necessariamente corresponderem à prática de qualquer dos crimes previstos nesta Lei;</u></p> <p><u>II – a multa diária se mostrar insuficiente para motivar o infrator a corrigir as irregularidades, no prazo estipulado.</u></p> <p>(...)</p>	<p>Esta proposta de alteração contribui para o sistema das medidas sancionatórias administrativas e sua relação (racional) com as diversas formas de sanção penal e seu objetivo (implícito) de dissuadir e impedir a prática das condutas tipificadas. Enquanto a atividade, produto, ou obra representar o prosseguimento de uma conduta definida como crime, não faz sentido admitir administrativamente seu prosseguimento. Impõe-se a interdição e demais medidas do gênero. Da mesma forma, somente fará sentido aplicar quaisquer dessas medidas, fora a hipótese anterior, após comprovada a insuficiência das medidas sancionatórias administrativas menos rigorosas.</p>	<p>Proposta rejeitada, pois as sanções de suspensão de venda e fabricação do produto, embargo de obra ou atividade, demolição de obra e suspensão parcial ou total de atividades podem ter caráter apenas administrativo e vêm sendo eficazes para a cessação da infração. A proposta confunde sanções penais com sanções administrativas, sendo que as do art. 72 são deste último tipo, não dependendo necessariamente da prática de crime para sua aplicação, como prevê a redação proposta para o inciso I do § 7º. Além disso, tampouco se deve vincular a sua aplicação aos casos em que a multa diária se mostrar insuficiente para a correção das irregularidades, conforme o proposto inciso II do § 7º.</p>
<p>Art. 77. Resguardados a soberania nacional, a ordem pública e os bons costumes, o Governo</p>	<p>Art. 77. Resguardados a soberania nacional, a ordem pública e os bons costumes, o Governo</p>	<p>Esta alteração objetiva viabilizar a mesma cooperação entre o Brasil e Governos estrangeiros. É uma medida de</p>	<p>Nenhuma objeção.</p>

<p>brasileiro prestará, no que concerne ao meio ambiente, a necessária cooperação a outro país, sem qualquer ônus, quando solicitado para:</p> <p>(...)</p> <p>III - informações sobre pessoas e coisas;</p> <p>(...)</p> <p>§ 2º A solicitação deverá conter:</p> <p>I - o nome e a qualificação da autoridade solicitante;</p> <p>II - o objeto e o motivo de sua formulação;</p> <p>III - a descrição sumária do procedimento em curso no país solicitante;</p> <p>IV - a especificação da assistência solicitada;</p> <p>V - a documentação indispensável ao seu esclarecimento, quando for o caso.</p>	<p>brasileiro prestará, no que concerne ao meio ambiente, a necessária cooperação a outro país, <u>assim como viabilizará a mesma cooperação para fins de atuação dos órgãos do SISNAMA em casos domésticos</u>, sem qualquer ônus, quando solicitado para:</p> <p>(...)</p> <p>III - informações <u>e notificações</u> sobre pessoas, coisas <u>e fatos</u>;</p> <p>(...)</p> <p><u>§ 2º Quando tiver por objeto medidas de cooperação a serem adotadas por Governos estrangeiros, a solicitação de que trata este artigo poderá ser encaminhada, nos termos do § 1º, por qualquer órgão do SISNAMA e pelos órgãos de execução do Ministério Público.</u></p> <p>§ 3º A solicitação deverá conter:</p> <p>(...)</p>	<p>fundamental importância para o País, visando aumentar a efetividade do direito ambiental pátrio e estruturar os órgãos ambientais e o Ministério Público com informações e dados necessários à sua atuação na defesa do ambiente.</p> <p>Com a introdução do novo § 2º, o antigo § 2º passa a § 3º.</p>	
<p>Art. 79-A. Para o cumprimento do disposto nesta Lei, os órgãos ambientais integrantes do SISNAMA, responsáveis pela execução de programas e projetos e pelo controle e fiscalização dos estabelecimentos e das atividades suscetíveis de degradarem a qualidade ambiental, ficam autorizados a celebrar, com força</p>	<p>Art. 79-A. (...)</p> <p><u>§ 1º Desde que não autorize o prosseguimento de atividades que configurem a prática de qualquer dos crimes definidos nesta Lei</u>, o termo de compromisso a que se refere este artigo destinar-se-á, exclusivamente, a permitir que as pessoas físicas e jurídicas mencionadas no <i>caput</i> possam</p>	<p>Esta alteração é justificada pelo fato de que, embora seja evidente que um ato administrativo não pode afastar a proteção que as normas penais da Lei conferem aos recursos naturais, ecossistemas e saúde humana, entendeu-se a necessidade de explicitá-lo. O novo parágrafo também compatibiliza, dá rationalidade e sistematicidade à atividade administrativa para celebrar o</p>	<p>Propomos a revogação total do artigo, eis que perdeu a sua validade, em razão da expiração do prazo máximo para firmar termos de compromisso.</p>

<p>de título executivo extrajudicial, termo de compromisso com pessoas físicas ou jurídicas responsáveis pela construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.163-41, de 23.8.2001)</p> <p>§ 1º O termo de compromisso a que se refere este artigo destinar-se-á, exclusivamente, a permitir que as pessoas físicas e jurídicas mencionadas no <i>caput</i> possam promover as necessárias correções de suas atividades, para o atendimento das exigências impostas pelas autoridades ambientais competentes, sendo obrigatório que o respectivo instrumento disponha sobre:</p> <p>(Incluído pela Medida Provisória nº 2.163-41, de 23.8.2001)</p> <p>(...)</p> <p>§ 2º No tocante aos empreendimentos em curso até o dia 30 de março de 1998, envolvendo construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores, a</p>	<p>promover as necessárias correções de suas atividades, para o atendimento das exigências impostas pelas autoridades ambientais competentes, sendo obrigatório que o respectivo instrumento disponha sobre:</p> <p>(...)</p> <p><u>§ 2º Revogado.</u></p> <p><u>§ 3º Revogado.</u></p> <p>(...)</p>	<p>termo de compromisso, para adequação de irregularidades, excluindo do cabimento desta medida as situações que dão ensejo ao dever de interditar/suspender atividades (conforme proposta apresentada ao § 7º do art. 72).</p> <p>Houve ainda a revogação dos §§ 2º e 3º deste mesmo artigo, devido à incompatibilidade desses parágrafos com o teor do Projeto de Lei.</p>	
--	--	--	--

<p>assinatura do termo de compromisso deverá ser requerida pelas pessoas físicas e jurídicas interessadas, até o dia 31 de dezembro de 1998, mediante requerimento escrito protocolizado junto aos órgãos competentes do SISNAMA, devendo ser firmado pelo dirigente máximo do estabelecimento. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.163-41, de 23.8.2001)</p> <p>§ 3º Da data da protocolização do requerimento previsto no § 2º e enquanto perdurar a vigência do correspondente termo de compromisso, ficarão suspensas, em relação aos fatos que deram causa à celebração do instrumento, a aplicação de sanções administrativas contra a pessoa física ou jurídica que o houver firmado. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.163-41, de 23.8.2001)</p> <p>(...)</p>			
---	--	--	--

ANEXO II
SUBSTITUTIVO AO PL Nº 4.899/2012

**COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO
SUSTENTÁVEL**

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.899, DE 2012

Acrescenta e altera dispositivos à Lei
nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a viger com a seguinte redação:

“Art. 3º As pessoas jurídicas serão responsabilizadas administrativa, civil e penalmente, conforme o disposto nesta Lei, nos casos em que a infração seja cometida por seu representante legal ou contratual, ou de decisão de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade.

§ 1º

.....

§ 2º A imputação de crime a pessoa jurídica independe de concomitante imputação a pessoa física, pela mesma conduta.” (NR)

“Art. 12. A prestação pecuniária consiste no pagamento em dinheiro à vítima ou à entidade pública, de importância, fixada pelo juiz, não inferior a um salário mínimo nem superior a 360 (trezentos e sessenta) salários mínimos.

Parágrafo único. O valor pago será deduzido do

montante de eventual reparação civil a que for condenado o infrator e, no caso de pagamento a entidade pública, será vinculado a fundos ou programas específicos voltados à proteção ambiental.” (NR)

“Art. 15. São circunstâncias que sempre agravam a pena, quando não constituem ou qualificam o crime:

I – a reincidência;

.....” (NR)

“Art. 17. A verificação da reparação a que se refere o § 2º do art. 78 do Código Penal será feita mediante laudo de reparação integral do dano ambiental, e as condições a serem impostas pelo juiz deverão relacionar-se com a proteção ao meio ambiente.” (NR)

“Art. 18. A multa será calculada segundo os critérios do Código Penal; se se revelar ineficaz, ainda que aplicada no valor máximo, poderá ser aumentada até 30 (trinta) vezes, tendo em vista, além da reprovabilidade da conduta, os seguintes fatores:

I – o valor da vantagem econômica auferida;

II – a extensão do dano ambiental causado;

III – o porte financeiro do autor do crime.” (NR)

“Art. 19. A perícia de constatação do dano ambiental, sempre que possível, fixará o valor econômico do dano ambiental causado, inclusive o intercorrente, para os efeitos de prestação de fiança e cálculo de multa.” (NR)

“Art. 22

§ 4º Quando o porte financeiro da pessoa jurídica indicar a insuficiência da multa calculada de acordo com o limite previsto no art. 18, o juiz poderá aumentá-la em até 200 (duzentas) vezes.”

“Art. 24. A pessoa jurídica constituída ou utilizada, preponderantemente, com o fim de permitir, facilitar ou ocultar a prática de crime definido nesta Lei terá decretada a sua liquidação forçada, seu patrimônio será considerado instrumento do crime e como tal perdido em

favor do Fundo Nacional de Meio Ambiente.” (NR)

“CAPÍTULO III

DA APREENSÃO E DO CONFISCO DO PRODUTO E DO INSTRUMENTO DA INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA OU DE CRIME

Art. 25. Verificada a infração, serão apreendidos seus produtos e instrumentos, lavrando-se os respectivos autos.

§ 1º Os animais serão libertados no seu habitat, após verificação da sua adaptação às condições de vida silvestre, ou entregues a jardins zoológicos, fundações ambientalistas ou entidades assemelhadas, desde que fiquem sob a responsabilidade de técnicos habilitados.

§ 2º Na impossibilidade de atendimento imediato das condições previstas no § 1º deste artigo, os animais poderão ser confiados a fiel depositário.

§ 3º Tratando-se de produtos perecíveis ou madeiras, serão esses avaliados e doados a instituições científicas, hospitalares, penais e outras com fins benficiares.

§ 4º A avaliação de produtos perecíveis será efetivada pela autoridade responsável pela apreensão.

§ 5º Os produtos e subprodutos da fauna não perecíveis serão avaliados e destruídos, ou doados a instituições científicas, culturais ou educacionais.

§ 6º Os produtos perigosos para o meio ambiente ou para a saúde pública serão mantidos sob condições de segurança e, quando isso não for possível, serão avaliados e destruídos ou inutilizados.

§ 7º Os veículos apreendidos serão confiados temporariamente a fiel depositário ou à autoridade ambiental competente, enquanto a apreensão interessar ao processo penal ou para efeito do previsto no § 9º do

art. 72 desta Lei.” (NR)

“Art. 25-A. Os instrumentos da infração que consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constituam ato ilícito serão confiscados em favor do órgão responsável pela apreensão.

Parágrafo único. Os instrumentos ilícitos confiscados serão vendidos, garantida, quando couber, a sua descaracterização por meio de reciclagem.”

“Art. 25-B. Ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé e sem prejuízo de outros efeitos previstos pela legislação penal, observado o disposto nos §§ 1º a 7º do art. 25 desta Lei, é efeito da condenação por crime previsto nesta Lei a perda, em favor do Fundo Nacional de Meio Ambiente, do produto do crime e de qualquer bem ou valor que constitua proveito auferido pelo agente com a prática dele.

Parágrafo único. Quando o bem de que trata este artigo for veículo, será destinado às atividades de fiscalização ambiental.”

“Art. 27.....

Parágrafo único. A composição do dano ambiental deverá observar a necessidade de sua reparação integral.”

“Art. 37-A. As penas previstas nesta Seção são aumentadas de um terço até a metade se a conduta é praticada no interior das unidades de conservação e demais áreas especificadas no art. 40.”

“Art. 38. Destruir, danificar, cortar árvore ou impedir a regeneração natural de qualquer forma de vegetação situada em área considerada de preservação permanente, ou utilizá-la com infringência das normas de proteção:

.....” (NR)

“Art. 39. Revogado.” (NR)

“Art. 40. Destruir, danificar, cortar árvore ou impedir

a regeneração natural de qualquer forma de vegetação situada em unidades de conservação, zonas de amortecimento e corredores ecológicos de que trata a Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos.

§ 1º Revogado.

§ 2º A ocorrência de dano afetando espécies ameaçadas de extinção nas áreas especificadas no *caput* será considerada circunstância agravante para a fixação da pena.

§ 3º Se o crime for culposo, a pena será reduzida à metade.” (NR)

“Art. 40-A (VETADO)

§ 1º Revogado.

§ 2º Revogado.

§ 3º Revogado.” (NR)

“Art. 44. Extrair recursos minerais de área de preservação permanente sem prévia licença ou autorização ambiental:

Pena – reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.” (NR)

“Art. 45. Cortar ou transformar em carvão, madeira para fins industriais, energético ou para qualquer outra exploração, econômica ou não, em desacordo com as determinações legais:

Pena – reclusão de um a dois anos e multa”

“Art. 49. Destruir ou danificar, sem licença ou autorização da autoridade competente, vegetação de ornamentação de logradouros públicos ou declarada imune ao corte:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

Parágrafo único. Revogado.” (NR)

“Art. 54.....

.....
§ 2º

.....
VI – causar impacto visual ou paisagístico em unidade de conservação.

§ 3º Incorre nas mesmas penas previstas no parágrafo anterior quem deixar de adotar, quando assim o exigir a autoridade competente, medidas de precaução, mitigação ou recuperação, em caso de risco ou ocorrência de dano ambiental grave ou irreversível.” (NR)

“Art. 56. Produzir, processar, embalar, importar, exportar, comercializar, fornecer, transportar, armazenar, guardar, ter em depósito ou usar produto ou substância tóxica, perigosa ou nociva à saúde humana ou ao meio ambiente, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis, nos seus regulamentos, licença ou autorização:

.....
§ 1º

I - abandona os produtos ou substâncias referidos no *caput* ou os utiliza em desacordo com as normas ambientais, de segurança, licença ou autorização;

II - manipula, acondiciona, armazena, coleta, transporta, reutiliza, recicla ou dá destinação final a resíduos perigosos de forma diversa da estabelecida em lei ou regulamento, licença ou autorização.

.....” (NR)

“Art. 60. Construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar, em qualquer parte do território nacional, estabelecimentos, obras ou serviços potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 1 (um) ano, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem

deixar de adotar as medidas mitigadoras, compensatórias ou condicionantes de validade, de controle e monitoramento estipuladas na licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes". (NR)

"Art. 68. Deixar de cumprir ordem legal ou obrigação de relevante interesse ambiental, determinada ou assumida perante autoridade competente:

....." (NR)

"Art. 69-A. Elaborar ou apresentar, no licenciamento, concessão florestal ou qualquer outro procedimento administrativo, estudo, laudo ou relatório ambiental total ou parcialmente falso ou enganoso, inclusive por omissão:

.....
§ 2º In corre nas mesmas penas aquele que:

I – efetuar modificação de projeto ou de funcionamento de atividade objeto de licenciamento ambiental em relação às descrições e especificidades do estudo, laudo ou relatório mencionado no *caput*, sem prévia comunicação e aprovação pelo órgão ambiental competente, atualizando os documentos, em sendo o caso;

II – deixar de implementar as medidas de monitoramento, mitigação ou compensação contidas no estudo, laudo ou relatório mencionados no *caput* e homologadas pelo órgão ambiental, assim como as que este determinar.

§ 3º A pena é aumentada de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços), se há dano significativo ao meio ambiente, em decorrência do uso da informação falsa, incompleta ou enganosa, ou das circunstâncias indicadas no § 2º." (NR)

"Art. 72

XII – confisco de instrumentos ilícitos e produtos da infração apreendidos.

§ 6º A apreensão, a destruição e o confisco obedecerão ao disposto no Capítulo III desta Lei. (NR)

§ 9º Os veículos apreendidos somente serão liberados após a conclusão do processo administrativo e pagamento da multa estabelecida.

§ 10. O confisco do produto da infração apreendido, aplicável como sanção administrativa exclusivamente nos casos em que a infração não constituir crime, será efetivado em favor do órgão responsável pela apreensão.”

“Art. 77. Resguardados a soberania nacional, a ordem pública e os bons costumes, o Governo brasileiro prestará, no que concerne ao meio ambiente, a necessária cooperação a outro país, assim como viabilizará a mesma cooperação para fins de atuação dos órgãos do SISNAMA em casos domésticos, sem qualquer ônus, quando solicitado para:

III - informações e notificações sobre pessoas, coisas e fatos;

§ 2º Quando tiver por objeto medidas de cooperação a serem adotadas por Governos estrangeiros, a solicitação de que trata este artigo poderá ser encaminhada, nos termos do § 1º, por qualquer órgão do SISNAMA e pelos órgãos de execução do Ministério Público.

§ 3º A solicitação deverá conter:

.....” (NR)

“Art. 79-A. Revogado.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputado SARNEY FILHO
Relator